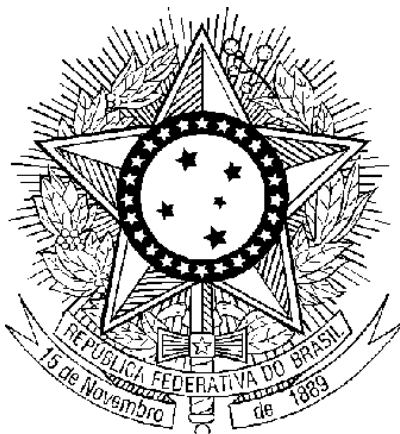




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.418-B, DE 2009

(Do Sr. Lira Maia)

Cria Área de Livre Comércio no Município de Santarém, no Estado do Pará, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. ASDRUBAL BENTES); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. JURANDIL JUAREZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º É criada, no território do Município de Santarém, Estado do Pará, área de livre comércio de importação e exportação e de regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento da região oeste do Pará, a integração econômica do interior da Amazônia com o resto do país e a proteção do meio ambiente.

Parágrafo único. O regime jurídico tributário da área de livre comércio criada por esta lei será àquele aplicável às áreas de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de junho de 1991, 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei 8.857, de 8 de março de 1994.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Todos os Estados amazônicos têm, no mínimo, um município reconhecido pela legislação federal como área de livre comércio, a saber, Tabatinga, no Estado do Amazonas, Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, Macapá e Santana no Estado do Amapá, Brasiléia e Cruzeiro do Sul no Estado do Acre, e Boa Vista e Bonfim no Estado de Roraima. Esta circunstância coloca o Estado do Pará em uma situação de evidente desvantagem fiscal em relação aos seus vizinhos no que tange à atração de investimentos produtivos.

O Estado do Pará tem dimensões territoriais amazônicas. Enquanto as regiões metropolitana, sudeste e nordeste do Estado alcançam altos níveis de crescimento pela atração de investimentos produtivos em grandes projetos privados ligados à geração de energia, mineração, metalurgia e agropecuária, a região Oeste do Pará sofre com o isolamento geográfico e a ameaça de devastação ambiental, último recurso que a população encontra para buscar a sobrevivência econômica.

Dentre do atual cenário da economia e da geopolítica do Pará e do Brasil, Santarém é a cidade paraense que melhor preenche os requisitos para ser contemplada com área de livre comércio, em face de pelo menos quatro razões principais.

1. Santarém está no centro da região da Amazônia brasileira mais ameaçada pela degradação ambiental. A cidade, embora seja o mais importante pólo de trocas da região oeste do Pará, influenciando mais de um milhão de habitantes, tem a expansão da sua área produtiva cerceada por reservas ambientais e florestas nacionais, dificultando o desenvolvimento de sua vocação produtiva na área do agronegócio.

O reconhecimento de Santarém como área de livre comércio permitirá que a cidade encarne, de fato e de direito, a sua vocação de cidade-pólo do Oeste do Pará, responsável pelo abastecimento de milhares de paraenses que vivem nos municípios do

entorno, que sofrem com a falta de acesso a produtos de qualidade a preços acessível. A geração de emprego e renda motivada pela implantação da Área de Livre Comércio de Santarém, constituirá uma importante alternativa para o desenvolvimento sustentável da região.

2. Santarém, assim como as demais cidades do oeste do Pará, sofrem com o isolamento territorial e as dificuldades logísticas de transporte. A ausência de uma ligação rodoviária segura e permanente com a capital do Estado e com o resto do país encarece a aquisição de produtos acabados e matérias-primas, praticamente inviabilizando qualquer iniciativa produtiva no setor industrial. A área de livre comércio em Santarém será uma alternativa para compensar, com a desoneração tributária, ônus logístico que a cidade e a região sofrem.

3. Quando comparada com as demais cidades-pólo do Estado, Santarém vem nitidamente perdendo espaço no quadro geral da economia paraense. Marabá, Barcarena e outras cidades do sul e nordeste do Estado são beneficiadas com grandes projetos na área mineral, que aportam investimentos na casa dos bilhões de Reais e emprego na faixa de milhares. Diante disso, o reconhecimento de Santarém como área de livre comércio será uma adequada e necessária contrapartida estatal para equilibrar o desenvolvimento do Estado entre as suas diferentes regiões.

4. A pressão pela divisão territorial do Pará é diretamente proporcional ao abandono e à depreciação econômica de Santarém e cidades vizinhas. O desenvolvimento trazido pela área de livre comércio de Santarém será um importante bálsamo para as feridas causadas por décadas de esquecimento que o povo do oeste do Pará sente em relação ao poder central estabelecido na capital do Estado.

Ressalta-se ainda que Santarém é o principal fornecedor de serviços e produtos da região oeste do Estado do Pará, com localização estratégica para apoio aos Municípios da região, principalmente aos grandes projetos desenvolvimentistas ali implantados, tais como projeto da Alcoa em Juruti; Mineração Rio do Norte em Oriximiná, Hidroelétrica de Belo Monte em Altamira, dentre outros.

Portanto, já é hora de o governo federal reconhecer que não só os demais Estados da Amazônia, mas também o Estado do Pará, mas especialmente Santarém e o oeste do Estado, também merecem ser contemplados com projetos estratégicos como é o caso da criação da Área de Livre Comércio de Santarém – ALCS, ora proposta.

Pelos motivos expostos e devido a importância econômica para o desenvolvimento sustentável daquela região é que solicito o apoio dos Nobres Pares para que possamos aprovar a presente matéria.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2009.

Joaquim de LIRA MAIA
Deputado Federal
Vice-Líder - DEM/PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.965, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1989

Cria Área de Livre Comércio no Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 112, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE
TABATINGA

Art. 1º É criada, no Município de Tabatinga, Estado do Amazonas, área de livre comércio de importação e exportação e de regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento da região de fronteira do extremo oeste daquele Estado.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, à margem esquerda do Rio Solimões, uma área contínua com superfície de 20km², envolvendo o perímetro urbano da cidade de Tabatinga, onde se instalará a Área de Livre Comércio de Tabatinga - ALCT, que incluirá espaço próprio para o entrepostamento de produtos a serem nacionalizados ou reexportados.

Parágrafo único. Considera-se integrada à ALCT a faixa de superfície dos rios a ela adjacentes, nas proximidades de seus portos, observadas as disposições dos Tratados e Convenções Internacionais.

CAPÍTULO II
DO REGIME FISCAL

Art. 3º A entrada de produtos estrangeiros na ALCT far-se-á com suspensão dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, quando destinados.

.....

.....

LEI Nº 8.210, DE 19 DE JULHO DE 1991

Cria a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É criada, no Município de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, uma área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo noroeste daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, na margem direita do Rio Mamoré, uma área contínua com a superfície de 82,50 km², envolvendo, inclusive, o perímetro urbano da Cidade de Guajará-Mirim, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim - ALCGM, incluindo locais próprios para entrestamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Considera-se integrante da ALCGM toda a sua superfície territorial, observadas as disposições dos tratados e das convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à ALCGM serão obrigatoriamente destinadas a empresa autorizada a operar nessa área.

.....
.....

LEI Nº 8.256, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991

Cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima e dá outras providências. ([*Ementa com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008*](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criadas, nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana. ([*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008*](#))

Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fará demarcar suas áreas, coincidindo com suas superfícies territoriais, excluídas as reservas indígenas já

demarcadas, onde funcionarão as Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao *caput* do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 11. É criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

§ 1º O Poder Executivo demarcará, no prazo de noventa dias, área contínua onde será instalada a área de livre comércio, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

§ 2º Aplica-se à área de livre comércio, no que couber, o disposto na Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

LEI Nº 8.857, DE 8 DE MARÇO DE 1994

Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos Municípios de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para o Município de Etipaciolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de 20 Km2, envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos Municípios de Brasiléia e Etipaciolândia e do Município de Cruzeiro do Sul, onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e do Cruzeiro do Sul - ALCCS, respectivamente, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia com extensão para o Município de Etipaciolândia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

.....
.....

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.418, de 2009, de autoria do nobre Deputado Lira Maia, cria no Município de Santarém, Estado do Pará, área de livre comércio de importação e exportação e de regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento da região oeste do Pará, a integração econômica do interior da Amazônia com o restante do País e a proteção do meio ambiente.

De acordo com o projeto, a área de livre comércio criada deverá submeter-se ao regime jurídico tributário aplicado às áreas de que tratam as Leis nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, nº 8.210, de 19 de junho de 1991, e nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994.

Cabe a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional se pronunciar sobre o mérito da proposta.

Posteriormente, as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão igualmente apreciá-la.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo o Autor da matéria, Deputado Lira Maia, todos os Estados amazônicos têm, no mínimo, um município reconhecido pela legislação federal como área de livre comércio, a saber, tabatinga, no estado do Amazonas, Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, Macapá e Santana no Estado do Amapá, Brasiléia e Cruzeiro do Sul no Estado do Acre, e Boa Vista e Bonfim no Estado de Roraima. Esta circunstância coloca o Estado do Pará em uma situação de evidente desvantagem fiscal em relação aos seus vizinhos no que tange à atração de investimentos produtivos.

O Estado do Pará tem dimensões territoriais amazônicas. Enquanto as regiões metropolitanas, sudeste e nordeste do Estado alcançam altos níveis de crescimento pela atração de investimentos produtivos em grandes projetos privados ligados à geração de energia, mineração, metalurgia e agropecuária, a região Oeste do Pará sofre com o isolamento geográfico e a ameaça de devastação ambiental, último recurso que a população encontra para buscar a sobrevivência econômica.

Dentre do atual cenário da economia e da geopolítica do Pará e do Brasil, Santarém é a cidade paraense que melhor preenche os requisitos para ser contemplada com área de livre comércio, em face de pelo menos quatro razões principais.

Santarém está no centro da região da Amazônia brasileira mais ameaçada pela degradação ambiental. A cidade, embora seja o mais importante pólo de trocas da região oeste

do Pará, influenciando mais de um milhão de habitantes, tem a expansão da sua área produtiva cerceada por reservas ambientais e florestas nacionais, dificultando o desenvolvimento de sua vocação produtiva na área do agronegócio.

O reconhecimento de Santarém como área de livre comércio permitirá que a cidade encarne, de fato e de direito, a sua vocação de cidade-pólo do Oeste do Pará, responsável pelo abastecimento de milhares de paraenses que vivem nos municípios do entorno, que sofrem com a falta de acesso a produtos de qualidade a preços acessível. A geração de emprego e renda motivada pela implantação da Área de Livre Comércio de Santarém constituirá uma importante alternativa para o desenvolvimento sustentável da região.

Santarém, assim como as demais cidades do oeste do Pará, sofre com o isolamento territorial e as dificuldades logísticas de transporte. A ausência de uma ligação rodoviária segura e permanente com a capital do Estado e com o resto do país encarece a aquisição de produtos acabados e matérias-primas, praticamente inviabilizando qualquer iniciativa produtiva no setor industrial. A área de livre comércio em Santarém será uma alternativa para compensar, com a desoneração tributária, ônus logístico que a cidade e a região sofrem.

Quando comparada com as demais cidades-pólo do Estado, Santarém vem nitidamente perdendo espaço no quadro geral da economia paraense. Marabá, Barcarena e outras cidades do sul e nordeste do Estado são beneficiadas com grandes projetos na área mineral, que aportam investimentos na casa dos bilhões de Reais e emprego na faixa de milhares. Diante disso, o reconhecimento de Santarém como área de livre comércio será uma adequada e necessária contrapartida estatal para equilibrar o desenvolvimento do Estado entre as suas diferentes regiões.

A pressão pela divisão territorial do Pará é diretamente proporcional ao abandono e à depreciação econômica de Santarém e cidades vizinhas. O desenvolvimento trazido pela área de livre comércio de Santarém será um importante bálsamo para as feridas causadas por décadas de esquecimento que o povo do oeste do Pará sente em relação ao poder central estabelecida na capital do Estado.

Ressalta-se ainda que Santarém seja o principal fornecedor de serviços e

produtos da região oeste do Estado do Pará, com localização estratégica para apoio aos Municípios da região, principalmente aos grandes projetos desenvolvimentistas ali implantados, tais como projeto da Alcoa em Juruti; Mineração Rio do Norte em Oriximiná, Hidroelétrica de Belo Monte em Altamira, dentre outros.

Portanto, a criação da Área de Livre Comércio de Santarém, no Estado do Pará, irá reduzir a pressão sobre a região Oeste do Pará na questão ambiental, criando os meios necessários para que àquela população possa ter melhores condições de vida através da geração de emprego e renda que, certamente, a Área de Livre Comércio pode gerar.

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.418 de 2009, no âmbito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2009.

Deputado Asdrúbal Bentes
Deputado Federal
PMDB/PA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.418/2009, nos termos do Parecer do Deputado Asdrubal Bentes, designado Relator do Vencedor, que apresentara voto em separado. O parecer do Deputado Washington Luiz, Relator vencido, passou a constituir voto em separado.

O parecer do Deputado Washington Luiz passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Dalva Figueiredo - Vice-Presidente, Antonio Feijão, Asdrubal Bentes, Janete Capiberibe, Marcelo Serafim, Márcio Marinho, Maria Helena, Natan Donadon, Perpétua Almeida, Washington Luiz, Átila Lins, Giovanni Queiroz, Ilderlei Cordeiro, Lupércio Ramos, Marcio Junqueira, Marinha Raupp, Wandenkolk Gonçalves, Zé Geraldo e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2009.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WASHINGTON LUIZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.418, de 2009, de autoria do nobre Deputado Lira Maia, cria no Município de Santarém, Estado do Pará, área de livre comércio de importação e exportação e de regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento da região oeste do Pará, a integração econômica do interior da Amazônia com o restante do País e a proteção do meio ambiente.

De acordo com o projeto, a área de livre comércio criada deverá submeter-se ao regime jurídico tributário aplicado às áreas de que tratam as Leis nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, nº 8.210, de 19 de junho de 1991, e nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994.

A proposta deve ser, no momento, analisada por esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. Posteriormente, as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão igualmente apreciá-la.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO

Chega a esta Comissão para análise do mérito o Projeto de Lei nº 5.418, de 2009, que cria uma área de livre comércio em Santarém, no Pará. O ilustre autor da proposta, Deputado Lira Maia, justifica sua iniciativa como um meio de atrair investimentos para o oeste do Pará, que, por estar isolado geograficamente e não abrigar os grandes projetos localizados nas demais regiões do Estado, fica vulnerável à devastação ambiental. Sustenta, também, que o Pará é o único dos Estados amazônicos a não possuir uma área de livre comércio, ficando assim em desvantagem fiscal, para a atração de investimentos produtivos, em relação aos seus vizinhos.

As áreas de livre comércio constituem espaços delimitados geograficamente, onde são comercializados produtos importados com isenção de tributos, para consumo na região ou para uso próprio e consumo por turistas, dentro dos limites fixados para bagagem de passageiros. Nos termos da legislação vigente, é vedada a revenda, caracterizando-se como descaminho a comercialização posterior dos bens adquiridos nas áreas de livre comércio.

Já foram criadas áreas de livre comércio em Tabatinga, no Estado do Amazonas, Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, Macapá e Santana, no Estado do Amapá e Brasília, Cruzeiro do Sul e Epitaciolândia, no Estado do Acre.

Atualmente, tramitam no Congresso Nacional dezenas de projetos de lei propondo a criação de novas áreas de livre comércio em todo o território nacional ou tratando da transferência ou ampliação da área beneficiada ou ainda da extensão de benefícios de diversos desses enclaves.

A proliferação desses espaços, no entanto, deve ser vista com cautela, tanto pelos seus efeitos sobre a política industrial e de comércio exterior quanto pelos reflexos nas finanças públicas.

Os limites de um enclave desse gênero são por definição bastante restritos e a delimitação geográfica dos benefícios gera uma situação de desequilíbrio entre municípios de um mesmo Estado da Federação. Caso a instituição da área de livre comércio não seja feita dentro de uma política de desenvolvimento regional bem planejada, a diferença entre os regimes comerciais pode provocar um desequilíbrio ainda maior entre os diversos espaços regionais.

A proliferação não planejada e não articulada de enclaves de livre comércio, como as áreas de livre comércio, as zonas de processamento de exportação e as zonas francas, findam, na verdade, por penalizar todos os demais entes da federação, sejam Estados ou municípios. A concessão de incentivos fiscais e cambiais reduz a arrecadação da União e, em consequência, diminui o bolo que deve ser dividido para todos, por meio dos repasses constitucionais, como os Fundos de Participação de Estados e Municípios.

Assim, a despeito da aparente insignificância do impacto da

renúncia fiscal de uma única área de livre comércio, ao final, o potencial de redução nos repasses constitucionais é devastador. Caso todas as proposições para a criação de áreas de livre comércio sejam acatadas, os efeitos na arrecadação podem ser muito grandes.

Não duvidamos que a intenção parlamentar de criar áreas de livre comércio seja sua convicção de que a introdução desses benefícios em determinado espaço estimulará o desenvolvimento da região. No entanto, ressaltamos que os instrumentos de estímulo à atividade econômica associados a uma área de livre comércio teria um alcance bastante limitado, uma vez que seu propósito seria apenas estimular o comércio local.

Por fim, lembramos que a implantação de áreas de livre comércio pode vir a ser contestada no âmbito do Mercosul, uma vez que a Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 31, de 29 de junho de 2000, preconiza, em seu art. 4º, alínea “a”, a proibição, a partir de 1º de janeiro de 2001, da aplicação unilateral de regimes aduaneiros especiais de importação que não se encontrassem vigentes em 30 de junho de 2000, com exceção de enclaves destinados à produção de bens com vistas à sua exportação, similares aos das nossas zonas de processamento de exportações.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.418, de 2009, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2009.

Deputado Washington Luiz

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço tem o objetivo de criar uma Área de Livre Comércio no município de Santarém, no Estado do Pará. Nos termos propostos, de acordo com o parágrafo único do art. 1º do projeto de lei aqui comentado, o regime jurídico tributário da área de livre comércio proposta é aquele

de que tratam as leis nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, nº 8.210, de 19 de junho de 1991, nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, e ainda o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, assim como a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994.

O art. 2º propõe que a Lei resultante da proposição entre em vigor na data da sua publicação, e o art. 3º reza que “revogam-se as disposições em contrário”.

De autoria do nobre Deputado Lira Maia, o projeto de lei em análise foi distribuído às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, para análise do mérito, para a Comissão de Finanças e Tributação, na qual, além do mérito, verificar-se-á a adequação orçamentária, e ainda à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. A proposta tramita em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões, e eu tive a honra de ser designado relator da matéria, na presente Comissão.

O Projeto de Lei nº 5.418, de 2009, aqui analisado, foi apreciado pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional. Lá, foi vencedor o Parecer apresentado pelo nobre Deputado Asdrúbal Bentes, que se manifestou pela aprovação da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta do nobre Deputado Lira Maia tem o objetivo de promover o desenvolvimento da região oeste do Estado do Pará, mediante a criação da área de Livre Comércio de Santarém. Arrisco dizer, caros colegas, que os efeitos da aprovação desta proposição serão ainda mais amplos, contribuindo significativamente para desenvolver, também, a região leste do Estado do Amazonas.

A região oeste do Pará ainda permanece isolada, quase à margem do desenvolvimento econômico que beneficia outras regiões do Estado.

Aprovar o presente projeto de lei é contribuir para levar, à região em torno de Santarém, benefícios pelos quais sua população luta há tempos.

A desoneração tributária decorrente da instalação da área de livre comércio induzirá à implantação de empreendimentos que virão gerar emprego, renda e oportunidades de crescimento. As empresas que ali passarão a atuar serão, sem dúvida, unidades que atuarão com respeito ao meio ambiente, o que será uma importante contribuição adicional que a Câmara dos Deputados dará ao Estado, com a aprovação da proposição em tela.

Quero lembrar, por fim, importante frase da ex-Primeira Ministra da Índia, Indira Ghandi. A grande estadista dizia, já na década de 1980, que a pior poluição é a pobreza. Concordamos com ela, e estamos sempre em busca de maneiras de contribuir para reduzir, em primeiro lugar, a situação de privação em que vivem muitos habitantes da região amazônica e do Estado do Pará. As oportunidades a serem geradas com a aprovação da iniciativa do Deputado Lira Maia virão reduzir a pobreza local, criar novas oportunidades e contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população.

Por todas essas razões, **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.418, de 2009.**

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado JURANDIL JUAREZ

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.418/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Laurez Moreira, Evandro Milhomen e Jurandil Juarez - Vice-Presidentes, Andre Vargas, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, João Maia, Nelson Pellegrino, Renato Molling, Uldurico Pinto, Vicentinho Alves, Aelton Freitas, Albano Franco, Antônio Andrade, Guilherme Campos e Jairo Ataide.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
